

E-mail: atendimento@crtba.org.br Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600

www.crtba.org.br

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Secretaria de Planejamento e Administração do Município de Ipiaú,

À Comissão Permanente de Licitação,

Ref.: Edital de Licitação Presencial nº 01/2023

Impugnante: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA, autarquia, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.784.905/0001-96, com sede no Edifício Hangar Business Park, salas 210 e 211 da Torre 03, Avenida Luís Viana Filho, nº 13223, bairro São Cristóvão, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Pregão Eletrônico nº 01/2023 em epígrafe, com sustentação nos artigos 5º e 9º, I, "a" da Lei 14.133/21, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

## I - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O objeto da licitação compreende a contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projeto básico detalhado em telecomunicação e engenharia civil para ampliação da rede óptica da NitTrans, com o objetivo de atender as necessidades de conectividade aos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Niterói.



E-mail: atendimento@crtba.org.br Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600

www.crtba.org.br

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por discreparem do rito estabelecido na Nova Lei de Licitações, ao restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

# II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RESTRIÇÃO INJUSTFICADA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Como é cediço, o objeto da presente licitação compreende a contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projeto básico detalhado em telecomunicação e engenharia civil para ampliação da rede óptica da NitTrans, com objetivo de atender as necessidades de conectividade aos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Niterói.

Conforme item 6, da página 09 do instrumento convocatório, há evidente restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a qualificação técnica e participação da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Abaixo:

530004212/2021 - Fls.

A empresa contratada deverá ter na sua equipe técnica pelo menos os seguintes profissionais:

 01 (um) Engenheiro de Telecomunicações e 01 (um) Engenheiro Civil com experiência e conhecimento em redes ópticas, com registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

Os elementos para avaliação da capacidade técnica dos profissionais das empresas licitantes serão atestados por Certificados emitidos por seu respectivo Conselho de Classe (CREA).



E-mail: atendimento@crtba.org.br Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600

www.crtba.org.br

Os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram criados a partir da Lei nº 13.639/2018. Com a implementação de um conselho próprio, os técnicos passaram a poder exercer suas atividades livremente dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985.

A partir de então, o CREA deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos. Assim, os profissionais inscritos no CREA tiveram todo o seu acervo técnico repassado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e respectivos CRTs.

Nota-se, portanto, que a exigência constante no edital, de cadastro dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restringe ilegalmente a participação dos licitantes, excluindo de plano os profissionais e as empresas registradas devidamente junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia.

A esse respeito, a Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações), veda expressamente, com base no princípio da isonomia, previsto pela Constituição Federal de 1988, a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios legalidade, impessoalidade, da da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento disposições nacional sustentável, assim como as do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Avenida Luís Vianna, 13223 - Hangar Business Park, Salas 716 a 720, Torre 3 - São Cristóvão, Salvador – BA - CEP: 41.500-300 E-mail: atendimento@crtba.org.br

Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600

www.crtba.org.br

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- l admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Diante da situação em comento, é imprescindível aduzir que foram excluídos da possibilidade de participação no certame diversos técnicos, cujas atribuições são compatíveis com o objeto de contratação.

A fim de instruir a presente impugnação, colaciona as Resoluções anexas.

Evidente, por tanto, a ilegalidade das cláusulas em comento, as quais restringem a competição ao excluírem da participação do procedimento licitatório os profissionais e empresas registrados junto ao CRT.

Ressalte-se, aqui, que esta prática se afigura ilegal, abusiva e injustificada, sendo imperiosa a retificação do instrumento editalício, para que seja evitada a ocorrência de maiores prejuízos a todos os interessados, seja mediante a via administrativa – o que sinceramente se espera, mediante o acolhimento da presente impugnação – seja através da interferência do Poder Judiciário.

## III – DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES.

Diante da reiterada e injustificada restrição imposta nos editais à participação dos técnicos industriais, este Conselho já se manifestou junto a outros órgãos, obtendo decisões favoráveis à retificação dos instrumentos convocatórios.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inclusive, já concordou com a retificação de edital, conforme recorte abaixo:



E-mail: atendimento@crtba.org.br Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600

www.crtba.org.br

#### DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sustenta a Impugnante que o edital do certame (documento SEI nº 00026186603) restringe injustificadamente a participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, ao exigir, na alínea "d" do item 1.3 da Seção I, Parte II, a comprovação de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Argumenta que, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, o CREA "deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos". Consultada, a unidade de origem opinou favoravelmente ao atendimento do pleito ora sub examine (documento SEI nº 00026189359). Analisando o ter da Resolução nº 68 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (documento SEI nº 00026196660), vê-se que o objeto do certame está inserido no rol de competências e atribuições dos profissionais técnicos industriais.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 3º e 112 da Lei Estadual nº 9.433/2005, resolve JULGAR PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, para o fim de retificar o dispositivo editalício atacado, que passa a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba." Consequentemente, devolver-se-á integralmente o prazo legal para apresentação das propostas.

A decisão em comento fora proferida no Pregão Eletrônico nº DG-030/2020 e está colacionada ao presente, a título de instrução do mesmo.

A Secretaria da Fazenda, Diretoria de Adm. Tributária da Região Metropolitana de Salvador – DAT METRO também já decidiu por acolher a impugnação ao edital, retificando o dispositivo editalício:

Resolve retificar o dispositivo editalício e passando a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba."

Trata-se de decisão proferida no processo administrativo 013.7602.2020.0001437-14, também colacionada à presente impugnação.



E-mail: atendimento@crtba.org.br Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600

www.crtba.org.br

### IV - REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser nulo, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Salvador, 25 de agosto de 2023.

CRT-BA

CNPJ 32.784.905/0001-96

Arnaldo Bastos Magalhães

**Procurador Jurídico**